



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10945.003019/2005-14
Recurso n°	151.170 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Acórdão n°	104-22.724
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	ABBS ABDUL KARIM JAFFAL
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO - PRECLUSÃO - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, o momento para o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, é na apresentação da impugnação e na interposição do recurso, sob pena de preclusão.

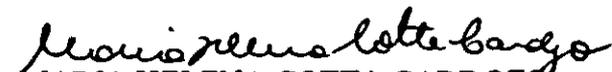
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - A omissão de rendimentos pode ser apurada a partir da renda presumida com base em sinal exterior de riqueza. Constitui sinal exterior de riqueza a titularidade de remessas de recursos em moeda estrangeira de origem não justificada.

Recurso não conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABBAS ABDUL KARIM JAFFAL.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JM*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann,
Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra ABBAS ABDUL KARIM JAFFAL, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 005.811.349-58, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 154/159 e Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 141/153 para formalização da exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 13.258.761,95, sendo R\$ 5.222.135,78 a título de imposto; R\$ 4.120.024,34 referente a juros de mora, calculados até 31/10/2005 e R\$ 3.916.761,95 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Omissão de rendimentos caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com os rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal. Fato gerador: 31/03/2000 a 31/12/2001.

Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; e art. 6º e §§, da Lei nº 8.021/90; Art. 55, inciso XIII, e parágrafo único, e 846 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 9.887/99.

O Termo de Verificação Fiscal descreve detalhadamente a matéria tributável. Trata-se, em síntese, de apuração de saldo negativo de fluxo de caixa (planilhas fls. 139/140), onde foram consignados como aplicações valores referentes a transferências financeiras feitas para pessoas no exterior, sendo esse o item relevante na determinação do resultado negativo.

Esclarece a autoridade lançadora que tais remessas correspondem a 73 transferências de dólares, cujos valores correspondentes foram creditados em favor de pessoas físicas e jurídicas em Beirute, República do Congo e Estados Unidos. Os fatos estão assim relatados:

“Relativamente às remessas financeiras ordenadas pelo contribuinte, o montante transferido compreende 73 (setenta e três) registros de transferências de dólares, um dos quais foi objeto de nova intimação, por ter sido identificado posteriormente. Os valores correspondentes foram creditados em favor de pessoas físicas e jurídicas, em instituições financeiras situadas em Beirute, no Líbano, na República do Congo (Ex-Zaire) e, principalmente, nos Estados Unidos. Todas as transações foram resumidas nas tabelas 1 e 2, que discriminam os beneficiários das remessas por pessoa física e jurídica, bem como a quantia a eles transferida, por data e local do depósito (fls. 115/117).

Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte alegou ‘que os recursos financeiros citados no termo de intimação foram utilizados para pagamento de mercadorias adquiridas pela empresa Discovery Trading Imp - Exp, no interesse desta’. A título de comprovação, juntou documentos relativos à empresa, além de cópias de declarações, escritas em língua inglesa, firmadas pelos seus fornecedores

(Amaco Corp, Quartz Internacional Inc, Sennari USA Inc. e S&A Distributors of Miami Inc). Apresentou também cópia autenticada de procuração e de Certificado, para atestar sua capacidade de agir em nome da Discovery Trading, na qualidade de 'Gerente de comércio Exterior' (anexo I, fls. 2/22).

No ato de recepção dos documentos acima, verificou-se a falta dos originais, bem como das traduções dos documentos lavrados no exterior. Nessa ocasião, o contribuinte foi verbalmente orientado a trazer a documentação original, e, nos casos em que necessário, a respectiva tradução. Foi solicitado ao contribuinte que fornecesse também outras provas documentais (ordens de pagamento, por exemplo) para sustentar as alegações de que os recursos por ele movimentados pertenciam, de fato, à empresa Discovery.

Em 09/08/2005, foram apresentadas cópias autenticadas das declarações dos supostos fornecedores da empresa Discovery, com as correspondentes traduções. Foi também juntada uma declaração, escrita em língua espanhola, fornecida pela empresa Sony Corporation of Panamá S.A., a maior beneficiária das remessas efetuadas a pessoas jurídicas. Nesse documento, a Sony declara que a empresa Discovery é distribuidor autorizado de produtos da marca Sony, no Paraguai, desde 1999 (anexo I, fls. 25/40).

Tratando-se das transferências para pessoas físicas, o contribuinte se manifestou, em 09/08/05, apenas em relação à quantia creditada na conta n.º 143816, junto ao Banco Audi, em Nova Iorque, em favor de Abbas Hussein Jaffal, no total de US\$ 4.560.700,00. O fiscalizado afirmou que a referida conta pertence a Abbas Hussein Jaffal, comprovando sua alegação mediante cópia de cheque e de uma declaração em que Abbas H. Jaffal ratifica ser o titular da referida conta bancária (anexo I, fls. 39/40).

Em relação à documentação apresentada em 09/08/2005, constatou-se também a falta dos originais, e que as traduções dos documentos lavrados em língua inglesa não foram efetuadas por tradutor juramentado. Na oportunidade, esses detalhes foram verbalmente informados ao contribuinte. Na análise preliminar dos documentos entregues até então, verificou-se que nenhum deles trata de explicar a ligação entre o beneficiário Abbas Hussein Jaffal, a empresa Discovery e o fiscalizado. Também não há prova de que Abbas H. Jaffal estava autorizado a pagar contas da empresa, desde o ano 1999, como declarou.

Quanto à Discovery Trading Imp/Exp, os documentos apresentados demonstram que se trata de empresa "unipersonal", pertencente ao Sr. Hassan Hussein Jaffal, e sediada em Ciudad Del Leste, no Paraguai, com domicílio comercial na Galeria Jebai Center, 5º piso, n.º 3410/3412, onde atua no ramo de importação e exportação (anexo I, fls. 11/18). Foi observado que esse é o endereço constante do campo

"order customer (cliente), nos documentos de transcrição das operações de remessa ordenadas pelo fiscalizado. Apenas para esclarecer, conforme a legislação do Paraguai, a empresa unipersonal é uma unidade produtiva constituída apenas pela pessoa física e não possui quadro societário (fls. 123). É uma entidade semelhante ao "empresário", de que trata o art. 966, do Código Civil brasileiro.

A respeito do Certificado expedido pelo titular da Discovery, o documento atesta que o Sr. Abbas Abdul Karim Jaffal presta serviços à empresa, desde junho/99, na função de gerente de comércio exterior. Não dá quaisquer poderes ao contribuinte e não tem caráter de vínculo trabalhista. Ademais, a autoridade que autenticou o documento não atesta a veracidade dos seus termos, limitandose a reconhecer a assinatura do emitente (anexo I, fls. 5/6).

A propósito da procuração fornecida pelo titular da Discovery, de fato autoriza o Sr. Abbas Abdul Karim Jaffal a administrar a empresa, conferindo-lhe poderes para comprar e vender mercadorias, entre outras atribuições (anexo I, fls. 7/10). Mas considerando que esse instrumento de mandato foi lavrado em 28/04/2000, só a partir dessa data o contribuinte estava formalmente autorizado a agir em nome da Discovery. Assim, quanto às operações de remessa por ele ordenadas, entre 31/03/2000 e 26/04/2000, ainda que tenham sido efetuadas em nome da Discovery, como foi alegado, não há prova documental de que o sr. Abbas Abdul K. Jaffal estivesse formalmente autorizado a efetuá-las.

Por sua vez, as declarações fornecidas pelos supostos fornecedores da empresa Discovery Trading Imp/Exp não permitem vincular as remessas efetuadas por ordem do fiscalizado ao pagamento de mercadorias deles adquiridas. Inclusive a Amaco Corpo não figura entre as pessoas jurídicas beneficiárias das remessas. Quanto às empresas Quartz International, S&A Distributors of Miami Inc, Sennari USA Inc. e Sony Corporation of Panamá S.A, os termos das respectivas declarações limitam-se a atestar suas boas relações comerciais com a Discovery Trading. Nenhuma delas confirma o recebimento da quantia creditada em seu favor, por ordem do contribuinte.

Relativamente à declaração de Abbas Hussein Jaffal, a mera afirmação de que os recursos creditados em sua conta bancária eram da empresa Discovery não demonstra a origem dos recursos financeiros a ele remetidos, por ordem do fiscalizado. Não foram anexados quaisquer comprovantes de que os recursos remetidos para a referida conta de lá saíram para quitar dívidas contraídas com fornecedores da empresa Discovery. Também não há evidências documentais de que a empresa tenha repassado tais recursos ao contribuinte, para que ele posteriormente efetuasse as remessas, a título de pagamento a fornecedores.

Relata a autoridade lançadora que o Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos adicionais sobre essas operações e que, antes de prestar tais esclarecimentos, o Contribuinte apresentou as declarações originais emitidas pelos supostos fornecedores da Discovery, devidamente traduzidas. Diante desses elementos, a autoridade lançadora fez as seguintes constatações:

"1. Inicialmente, o contribuinte alegou que os recursos financeiros envolvidos nas remessas por ele ordenadas foram utilizados para pagamento de mercadorias adquiridas pela Discovery, empresa em nome da qual efetuava compra de mercadorias. Já na resposta à intimação Sefis n.º 843/05, afirma desconhecer as remessas efetuadas em favor de 1) Ali M. Ghazayel, 2) Hassib Mohamad Awali, 3) Samia Saade, 4) Imad Ghozayel, 5) Ali Moussa Bazzoun, 6) Ali Moussa Hijazi e 7) Verite distributors.

De acordo com o contribuinte, a remessa aos beneficiários acima foi indevidamente efetuada em seu nome, sem seu conhecimento. As casas de câmbios no Paraguai, por meio das quais se efetuavam as remessas, utilizaram o nome de clientes já cadastrados, sem o conhecimento destes, "para fazer o envio de dinheiro para pessoas que não se encontravam residindo legalmente no Paraguai" (anexo I, fls. 57). Em que pesem tais afirmações, nenhum documento demonstra de que forma o contribuinte "tomou conhecimento de que seu nome, sem sua autorização, fora utilizado para fazer remessa de valores para pessoas com quem não possuiu ou possuía relação comercial".

Sem os elementos de prova, somente a afirmação de que o contribuinte desconhecia esses beneficiários é insuficiente para contestar a ocorrência das sete operações de remessa anteriormente referidas. Há, por exemplo, a possibilidade de as referidas remessas terem sido efetuadas em virtude de vínculos particulares entre ele e os beneficiários, e não em função de relações comerciais. Cabe mencionar que em todas as operações transcritas, no campo que identifica o ordenante das remessas, consta a expressão B/O (By order, em inglês), seguida do nome do fiscalizado. Significa que a remessa foi efetuada por ordem de Abbas Abdul Karim Jaffal.

A negativa de autoria fundada em meras suposições também não se sustenta, em face da legislação a que estão submetidas as casas de câmbio no Paraguai.

Pelas normas do Banco Central do Paraguai, as casas de câmbio desse país, no momento de efetuar as operações, são obrigadas a identificar por meios fidedignos todos os clientes, mesmo que sejam habituais. Sendo o cliente uma pessoa física residente, a identificação é feita mediante apresentação de passaporte ou cédula de identidade. E caso existam indícios ou certeza de que o cliente não atua por conta própria, a casa de câmbio deve obter informação precisa sobre a identidade das pessoas físicas ou jurídicas, em nome das quais seu cliente efetua as transações financeiras (fls. 121/122).

Portanto, na falta de prova em contrário, entende-se que as casas de câmbio agiam conforme a determinação legal, o que contraria o argumento de que o nome do contribuinte foi indevidamente utilizado. Partindo dessa premissa, considerou-se o contribuinte como o efetivo remetente de todas as operações de remessa em que seu nome figura como ordenante.

2. A propósito da alegação de que o fiscalizado estava autorizado a agir em nome da Discovery, em virtude de mandato verbal, esse argumento não prova que o contribuinte estava devidamente autorizado a efetuar as remessas anteriormente à data de 26/04/2000. O mandato verbal é, de fato, previsto em lei, porém para os atos que exigem instrumento público ou particular, como é o caso, não se admite autorização verbal (Código Civil, art. 657). A julgar pelas funções que exercia na Discovery, conforme expressas na Procuração lavrada em 28/04/2000 (anexo I, fls. 8/9), o fiscalizado se caracterizava como gerente, isto é, um preposto permanente no exercício da empresa. Não poderia, pois, negociar por conta própria ou de terceiro, salvo autorização expressa, conforme dispõe o art. 1.170 do Código Civil.

Nesse aspecto, é relevante mencionar que a empresa Discovery está sediada no Paraguai e, portanto, sob as leis desse país. Dessa forma, seus atos e negócios, incluindo a atribuição de poderes ao representante, regem-se pelo Código Civil paraguaio. Apenas para registrar, o art.281 dessa norma também prevê que a validade de certos atos jurídicos está condicionada ao cumprimento de formalidades legais. Mais adiante, o art. 345 garante a terceiros o direito de exigir do representante o instrumento da representação e respectivas ordens ou instruções.

Contudo, ainda que o contribuinte estivesse expressamente constituído como mandatário, desde a data da primeira remessa por ele ordenada, o fato é que a origem dos recursos envolvidos nas operações de transferência financeira ficou sem comprovação. Embora o contribuinte alegue que tais recursos eram de propriedade da empresa paraguaia Discovery Trading, não foi apresentado qualquer registro contábil, demonstrando a entrega de numerário ao Sr. Abbas Abdul, para que efetuasse pagamentos aos fornecedores da empresa. A alegação de que tais recursos eram entregues, em espécie, para o fiscalizado não justifica a ausência de registros por parte da empresa.

Nesse aspecto, também não procede a alegação de que no Paraguai, não há obrigatoriedade de guardar documentos contábeis por período maior que 1 (um) ano). Os contribuintes do país vizinho (entre os quais estão as empresas "unipersonales", como a Discovery) têm a obrigação de conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos que respaldam as informações contidas nas declarações de impostos a que estão obrigados (fls. 124).

Além disso, a partir da Lei que estabeleceu o Sistema Tributário Paraguaio, foi instituído o Imposto sobre Atos e Documentos, incidente sobre ordens de pagamentos, e, em geral, toda

operação que implique uma transferência de fundos ou de divisas para o exterior. Considerando esse dispositivo legal, juntamente com a obrigação mencionada no parágrafo anterior, chega-se à conclusão que a empresa Discovery Trading deveria possuir comprovantes relativos às remessas ora questionadas, caso os recursos nelas envolvidos pertencessem, de fato, à empresa.

3. O contribuinte foi inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em 04/02/98, tendo entregue suas declarações de Imposto de Renda regularmente nos últimos 5 anos. Observou-se, porém, que após o início do procedimento fiscal foram alteradas as declarações relativas aos anos-calendário 2000 e 2001 (anos em que ocorreram as remessas).

Na declaração original do ano-base 2000, o contribuinte não informara o código correspondente à ocupação principal, mas apenas o código 7, referente à natureza da ocupação. Trata-se de código referente à atividade de capitalista, inclusive recebendo rendimentos de aluguéis.

Na declaração do ano-calendário 2001, foi informado o código 529 para a ocupação (relativo à atividade de vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô), e para a natureza da ocupação, o código 11 (profissional liberal ou autônomo, sem vínculo de emprego).

O preenchimento das declarações dessa forma indica que o contribuinte exercia atividade por conta própria, e recebeu os rendimentos declarados em função do exercício dessa atividade. Isso explica porque não foi informada a fonte pagadora nas declarações. Porém contradiz a afirmação de que exercia a atividade de empregado na empresa Discovery, na condição de gerente.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que, em 14/07/2005, contrariando disposições legais vigentes, ambas as declarações foram retificadas, alterando-se os códigos referentes à ocupação e sua natureza, além do valor dos bens e direitos, em 2000 e 2001 (fls. 125/128). Os novos códigos passaram a indicar que nesses anos o contribuinte era empregado de empresa do setor privado, na qualidade de gerente. É de se observar que, só após a retificação das declarações, passa a haver coincidência entre a atividade de onde provinham os rendimentos declarados e a atividade que o contribuinte alegou exercer na empresa Discovery Trading, em Ciudad Del Leste, no Paraguai. Nessas circunstâncias, a retificação das declarações evidencia a tentativa de amparar o argumento do contribuinte, segundo o qual as operações de remessas financeiras foram por ele ordenadas em função de sua atividade como gerente da Discovery Trading.

4. No que se refere à declaração do Sr. Abbas Hussein Jaffal, dizendo-se titular da conta nº 143816, junto ao Banco Audi, suas alegações só demonstram o efetivo recebimento da quantia remetida, por ordem do contribuinte fiscalizado.

Ainda que o beneficiário Abbas H. Jaffal fosse representante da Discovery e, em seu nome, fizesse pagamentos de fornecedores, somente essa afirmação não permite presumir que o valor creditado na sua conta, no Banco Audi, tenha sido utilizado para esse fim. Não foi comprovado qualquer débito nessa conta, no valor das remessas nela creditadas, demonstrando a saída dos recursos para pagamento de fornecedores da Discovery.

Ainda a esse respeito, convém observar que o beneficiário Abbas Hussein Jaffal não possui poderes para representar a empresa Discovery, como foi alegado. Tal poder não deriva apenas dos laços de parentesco entre ele e o titular da empresa. Quanto à justificativa de que o poder de representação decorria da sua condição de sócio de fato, esse argumento também não subsiste. Isso porque a Discovery é empresa "unipersonal", constituída apenas pelo seu titular. Difere, pois, das sociedades comerciais, que são constituídas por dois ou mais sócios.

Mesmo que se admitisse a alegada sociedade de fato entre o proprietário da Discovery e o beneficiário Abbas Hussein Jaffal, sua existência deveria ser demonstrada por escrito. Como a sociedade de fato é do tipo não-personificada, nos termos do art. 986 do Código Civil, os sócios, nas relações com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade.

5. Quanto aos demais documentos apresentados pelo fiscalizado, as declarações de trânsito aduaneiro (DTA) e Conhecimentos de Carga (Bill of Lading) não cumprem o papel das faturas para demonstrar a efetiva compra de mercadorias e vincular as remessas ora questionadas ao pagamento dos fornecedores da Discovery. Trata-se de documentos relativos ao trânsito aduaneiro, nos quais se menciona, em regra, a empresa transportadora, a descrição genérica dos produtos, peso e destinação das mercadorias. Embora a DTA mencione a Discovery como destinatário final das mercadorias e, em alguns casos, o número de uma fatura, não há identificação do respectivo emitente. Assim, sem a fatura a que se refere a DTA, não há como relacionar o valor das mercadorias ali discriminadas com o valor remetido pelo fiscalizado.

Só para exemplificar, a DTA de 02/03/2000 (anexo II, fis. 11) menciona o conteúdo "2.827 caixas com artigos diversos para lojas, conforme Fatura Comercial n.º 00051/2000". Contudo a referida fatura não foi apresentada e o nome do fornecedor não é mencionado na DTA. Além disso, o valor discriminado na DTA, em dólares (US\$ 148.546,50) não coincide com o valor de nenhuma das remessas ordenadas pelo Sr. Abbas Abdul, nessa data. Ressalte-se que a primeira remessa ocorreu em 31/03/00, sendo no valor de US\$ 100.000,00.

Mesmo nos poucos casos em que a DTA se faz acompanhar da fatura nela mencionada, não é possível vincular as remessas ao pagamento do valor discriminado na fatura. A título de exemplo, veja-se a fatura 0100/2000, a que se refere a DTA de 20/04/2000

(anexo II, fls. 11 0/113). O emitente é a empresa IOCC Corp., que nem consta da relação de beneficiários das remessas.

Outro exemplo é a fatura n.º 1.147/00, mencionada na DTA de 30/10/2000 (anexo II, fls. 154/156). Ainda que o respectivo emitente seja um dos beneficiários das remessas (Sony Corporation of Panamá S.A), o valor discriminado na fatura (US\$ 94.182,00) não coincide, nem tampouco se aproxima daqueles remetidos para a Sony, por ordem do fiscalizado. Note-se que, na data de emissão da fatura (19/09/00), ou mesmo até um mês depois,

nenhuma remessa foi efetuada a crédito da Sony Corporation. Entre as remessas mais próximas dessa data, há uma efetuada em 02/08/00 (mais de um mês antes de emitida a fatura), no valor de US\$ 52.845,00, e outra efetuada somente em 05/02/01, no valor de US\$ 42.000,00. Assim, considerando a data de emissão dessa fatura, não é possível vincular qualquer das remessas ao pagamento da quantia nela discriminada.

Ao contrário do que alegou o contribuinte, portanto, as cópias de Declarações de Trânsito Aduaneiro não demonstram "o trânsito de mercadorias em valores compatíveis com as movimentações financeiras" por ele ordenadas (anexo II, fls. 2). Nenhum valor constante das DTA é coincidente com o das remessas, nas datas correspondentes, mesmo excluindo-se o valor de frete e do seguro (na - DTA foi informado o valor CIF, que compreende o custo da mercadoria, acrescido dos valores de frete e seguro).

6. Tratando-se das empresas Sony Corporation do Panamá S.A, Sennari USA Inc, S&A Distributors of Miami Inc, Quartz International Inc e Mira Enterprises, as respectivas declarações não são suficientes para vincular as remessas ao pagamento de mercadorias adquiridas dessas empresas pela Discovery. Com exceção da Mira Enterprises, nenhum dos supostos fornecedores acima confirmou o recebimento dos valores creditados em suas contas bancárias, por ordem do fiscalizado, limitando-se a informar que possuíam boas relações comerciais com a Discovery Trading.

Além disso, a confirmação de recebimento por parte da Mira Enterprises refere-se apenas à remessa ordenada em Julho de 2000, no valor de US\$ 150.000,00 (anexo I, fls. 70). Não foi confirmado o recebimento da quantia de US\$ 100.000,00, enviada pelo contribuinte, em 15/06/00. Também não foi anexada qualquer fatura comercial (invoice) emitida pelo alegado fornecedor, comprovando a aquisição de mercadorias pelo contribuinte, em nome da Empresa Discovery. Não há, portanto, como aferir a coincidência de datas e valores entre as remessas em questão e eventual pagamento de faturas.

Não obstante o contribuinte tenha atendido às intimações, e apresentado farta documentação para amparar suas alegações, não logrou comprovar, de forma irrefutável, que os recursos movimentados no exterior, mediante sua ordem, pertenciam à

empresa Discovery Trading Import/Export, sediada no Paraguai. Dessa forma, a incompatibilidade entre a renda disponível declarada pelo contribuinte e o valor das remessas por ele ordenadas caracteriza infração à legislação do Imposto de Renda, nos termos dos dispositivos legais examinados a seguir.

Ante esses fatos, a autoridade lançadora concluiu que as movimentações financeiras ordenadas pelo contribuinte representam dispêndios que, em confronto com sua renda declarada, demonstram a ocorrência de infração à legislação tributária. Menciona como fundamento legal para essa conclusão especificamente os artigos 43 do CTN e o art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 169/177, onde aduz, em síntese, que sempre alegou, durante o procedimento fiscal, que trabalhava como agente na empresa estrangeira Discovery Trading Import Export, onde era o responsável pelo departamento financeiro; que figurava como responsável pelas remessas por razões operacionais, mas que isso não quer dizer que era o proprietário dos recursos.

O Contribuinte relata aspectos de sua vida pessoal, laços de parentesco com Hassan Hussein Jafal e Abbas Hussein Jafal (sobrinhos) e o desenvolvimento das atividades econômicas de sua família no Paraguai, onde atua no ramo de comércio de produtos importados.

Nega sua responsabilidade em relação à destinação que a instituição financeira Tupi Câmbios S/A (casa de câmbio) dava aos recursos que a empresa Discovery Trading lhe entregava para remessa ao exterior; diz que sua responsabilidade terminava quando entregava os recursos para a casa de câmbio.

Contesta as conclusões da Fiscalização a respeito das 73 remessas de recursos para o exterior; diz que a fiscalização se baseou em hipóteses pessoais; que as operações por ele praticadas foram perfeitas; que não praticou nenhuma ilegalidade; que a Fiscalização distorceu a sua declaração de que no país sede da empresa Discovery Trading, o prazo para a guarda de documento é de um ano; que oportunamente apresentará a contabilidade da empresa Discovery.

Afirma que a Discovery Trading, embora sendo uma empresa unipersonal, era administrada por familiares, que atuavam em confiança mútua, por se tratar se negócios familiares. Acrescenta que, a partir de abril de 2000, estava autorizado para tais atos.

Sobre sua declaração de Imposto de Renda diz que por ser libanês, tem dificuldade em compreender as leis que regem o sistema tributário brasileiro e que no começo da ação fiscal foi orientado por profissionais a retificar suas declarações cara corrigir enganos cometidos.

Promete a apresentação de provas de que os recursos creditados na conta do Sr. Abbas Hussein Jafal se destinavam a pagamentos de fornecedores da Discovery e diz que por circunstâncias já relatadas não teve possibilidade de fazê-lo até então.

Afirma que Fiscalização não compreendeu adequadamente a rotina funcional do trânsito aduaneiro e, na seqüência descreve o funcionamento dessa sistemática, dando ênfase ao fato de que um transportador opera com mais de um importador e que os despachos apresentam a descrição de forma globalizada, não dando importância a detalhes, o que dificulta uma análise mais criteriosa.

Refere-se a documentos que acosta à defesa.

Decisão de primeira instância

A DRJ/CURITIBA-PR julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: IRPF. SUJEITO PASSIVO.

Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza e, sem prova documental cabal, não há como atribuir a terceiros a titularidade dos recursos movimentados à sua ordem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Dispêndios relativos a remessas de valores para terceiros caracterizam sinais exteriores de riqueza do remetente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ÔNUS DA PROVA.

Dispêndios caracterizadores de sinais exteriores de riqueza sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, autorizam a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Lançamento Procedente.

A decisão de primeira instância assim resume os fatos:

19. Intimado a justificar a natureza das operações de transferência dos recursos financeiros, fls. 39/53 e 55, resumidos às fls. 115/117, nos anos de 2000 e 2001, por meio de conta da empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC, em que figura como ordenante, assevera que se trata de valores utilizados no pagamento dos fornecedores da empresa unipersonal (firma individual) Discovery Trading Import Export, sediada no exterior, em Ciudad Del Este/Paraguai, cujo titular é o filho de sua irmã (sobrinho, portanto) Sr. Hassan Hussein Jafal; que ele, tio, atuava como gerente financeiro da referida empresa, remetendo os pagamento no nome das empresas fornecedoras ou no de outro sobrinho, irmão do primeiro, e cujo nome é Sr. Abbas Hussein

Jafal, que por sua vez, embora também não formalmente sócio da empresa, atuava junto aos fornecedores como comprador da empresa.

20. Para comprovar as alegações, juntou documentos, fls. 178/207, e aqueles contidos nos Anexos I (com 81 fls.) e II (com 173 fls.).

21. Os documentos comprovam que: existe uma empresa de nome Discovery Trading Import em Ciudad del Este/Paraguai, inicialmente intitulada Hassan Hussein Jafal, em 25/10/1999, endereço Jebai Center, 5º andar nº 3410/12, fls. 185/187 e 200/201, e depois Hassan Hussein Jafal - Discovery Trading Imp/Exp, gal. Jebai Center, 5º piso nº 3410/3412, e finalmente Discovery Trading Import, endereço gal. Jebai Center, 5º andar, 3.475/76, fls. 185/206 do processo e 11/18 do Anexo I, desde 25/10/1999; o Sr. Hassan Hussein Jafal era titular da empresa Discovery, fls. 185/186 do processo e fls. 11/18 do Anexo I; a empresa importou mercadorias dos Estados Unidos e do Panamá, da IOCC Corp, da Sony Corpo of Panamá S/A, da Sennari USA me., da Tical Trading Corporation, CAF Inc., I & X International Co. Inc., fls. 71/80 do Anexo I e fls. 3/172 do Anexo II; a empresa comprou mercadorias das empresas Amaco Corp. Quatz Internatinal, Inc., S&A Distributors of Miami, Inc., Sennari U.S.A, Inc., nos Estados Unidos e Sony Corporation of Panamá S/A, no Panamá, fls. 19/22, 25/26, 27/38, 41/53, 64/69 do Anexo I; o atuado (nascido em 04/08/1970, fls. 180 e 209) era tio dos dois irmãos já mencionados, fls. 178/187, 209/210 do processo e fls. 58/62 do Anexo I, nascidos em 25/04/1971 e em 04/08/1973 (ou 01/01/1973?).

22. Os documentos de fls. 2/9 do Anexo I (fotocópia autenticada da declaração datada de 07/07/1999 de que o atuado era gerente de comércio exterior da Discovery, fotocópia autenticada da procuração de fls. 7/10, em espanhol, datada de 28/04/2000 e que lhe confere poderes de administrar o negócio) visam comprovar que o contribuinte atuava como gerente da Discovery, razão porque teria efetuado as remessas de recursos que seriam da empresa aos respectivos fornecedores e para o Sr. Abbas Hussein Jafal, alegadamente também procurador da empresa; a respeito deste último, irmão do titular da Discovery, os documentos de fls. 39/40,54 do Anexo I, visam a comprovar sua ligação, mas apenas se trata de declaração deste de que os recursos depositados na sua conta bancária eram da Discovery e a cópia de folha de cheque nº 415 de conta bancária no Bank Audi conta nº 02600623-1438-16-0001 comprova que o Sr. Abbas Hussein Jafal efetivamente recebeu em conta de sua titularidade, nos Estados Unidos da América, os depósitos de fls. 39/40, 43/52, remetidos pelo tio, que é o atuado; não comprova que sejam recursos destinados a pagar os fornecedores da empresa.

23. A favor da argumentação do litigante, conta o fato de que nas remessas efetuadas, identificou-se como, fls. 39/55, "Abbas Abdul Jaffal- Jebai Center 5 Piso local 3410-Ciudad DeI Este/Paraguai ", que é o endereço da Discovery, embora este fato em si não é uma prova das suas afirmativas.

24. Por outro lado, as cópias de conhecimentos de embarques emitidos pela Sony Corporation ofPanama S/A, fls. 4, 8/9, 29, 30, 34, 36, 69, 76, 83, 93,120,128,130,171, do Anexo 11, datadas de 20/12/1999 até

24/09/2000, todos contém o nome da pessoa a ser avisada como "Abbas Jaffal", sendo quase todas consignadas para Discovery Import e Export e duas para Abbas Jaffal, provam a ligação do autuado (ou seria do sobrinho, que ora grafa o nome como Abbas Hussein Jafal e ora Abbas H. Jaffal, li. 39 do processo e 39/40 e 54 do Anexo I?) com a Discovery Import Export sediada em Ciudad Del Este/Paraguai, que importa da Sony Panamá, ou que ele mesmo ou o sobrinho é o importador.

25. Também as cópias de fls. 147/148 do Anexo II dos conhecimentos de embarque de 21/08/2000, da Tical Trading Corporation para a Discovery Import & Exporti contém o mesmo n.º do telefone que o consignado nos da Sony que mencionam o nome do autuado (ou do sobrinho?), evidenciando a ligação com este.

26. E ainda o conhecimento de embarque de fls. 159/160 do Anexo II, da CAF Inc por meio da I & X International Trading Co. Inc. datado de 28/01/2001.

27. Quanto às Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA, maioria em nome de Discovery Import Export e do ano 2000, provam apenas que esta importou mercadorias pelo porto de Santos.

28. Da mesma forma as declarações das empresas Sennari USA Inc, fls. 49, Quatrz Internl Corp, fls. 46, S&A Distributors of Miami fls.. 43, Inc, Amaco Corp, fl..67 e Mira Enterprises Inc, fls. 70 do Anexo I reconhecidas pelo consulado brasileiro e com traduções juramentadas, algumas respaldadas por cópias de conhecimento de embarque como a Sennari, fls. 102 do Anexo II e da Amaco, fls. 74 do Anexo I, mas também contendo inconsistências como as declarações de fls. 43 e 67 que afirmam negociar com a Discovery Import Export, desde 1995 e 1997, datas anteriores à existência da empresa.

29. Os demais conhecimentos de embarque, na maioria da IOCC Corp apenas consignam a Discovery Import Export em Ciudad Del Este, Paraguai, tendo sido emitidas em 2000, e as de fls. 71/73 e 75/80 do Anexo I, entre 10/06/2001 e 02/12/2001.

30. Especificamente acerca da remessa à empresa Mira Enterprises, Inc., fls. 55 e fls. 56/57, 63, 70 do Anexo I, no valor de US\$ 150.000,00, em 17/07/2000, não apresentou documentação comprobatória como a fatura e condições de pagamento, o comprovante de embarque, lista de mercadorias, transporte e entrega na Discovery em Ciudad Del Este/Paraguay, portanto, a declaração não comprova as afirmativas de que se trata de remessa para pagamento de fornecedor.

31. No que tange às remessas efetuadas aos Srs. Ali Moussa Hijazi, Hassib Mohamad A wali e Verite Distributors, o litigante, na impugnação, fls. 174, último parágrafo, reconhece que os conhecia, contrariamente à sua declaração anterior, fls. 57 do Anexo I, contudo, nada mais adianta do porquê de lhes ter efetuado as remessas de valores questionadas (listadas às fls. 115 e 117).

32. Quanto à Sony Corporation of Panamá S/A, para a qual remeteu, fls. 41 (US\$ 328.500,00 em 01/05/2000) fls. 43 (US\$ 85.000,00 em 30/05/2000 e US\$ 211.720,00 em 31/05/2000), fls. 47 (US\$ 150.000,00

em 18/07/2000), fls. 48 (US\$ 200.000,00 em 26/07/2000), fls. 49 (US\$ 175.000,00 em 28/07/2000, US\$ US\$ 60.000,00 em 31/07/2000), fls. 50 (US\$ 52.845,00 em 02/08/2000), fls. 52 (US\$ 42.000,00 em 05/02/2001 e US\$ 40.000,00 em 13/02/2001) e fls. 53 (US\$ 175.000,00 em 20/02/2001), o litigante apresentou as seguintes informações: declaração simples de pessoa identificada como sub-gerente de crédito e finanças atestando que a Discovery é distribuidor autorizado da Sony, fls. 26 do Anexo I; os Conhecimentos de Embarque ou Bill of Lading em 04/01/2000 - fls. 8/1 O, em 05/03/2000 - fls. 29/31, em 30/03/2000 - fls. 34/37, em 23/07/2000 - fls. 69/70, em 03/08/2000 - fl. 76, em 24/09/2000 - fls. 83, em 22/08/2000 - fls. 84/85, em 01/09/2000 - fls. 93, em 29/08/2000 - fls. 120, em 29/06/2000 - fls. 128/131, em 20/12/1999 - fls. 171/172, e a fatura cujo valor de 230.380,00 (a moeda não é especificada) é exclusivamente para fins de trânsito pelo território brasileiro - a de 07/07/2000 - fls. 121, a de 162.862,00 em 29/06/2000 - fls. 132, e a de 94.182,00 em 19/09/2000 - fls. 156; como correlacionar tais cópias de documentos com as remessas, onde sequer constam os valores das aquisições? Cabe ao interessado organizar a documentação de forma lógica e completa - o que apresentou serve como indício, falta a comprovação documental completa para que se possa aceitar que as remessas que realizou para a Sony eram referentes às compras realizadas pela Discovery. Também ocorrem inconsistências como a confusão de nomes entre ele e o sobrinho, bem como o endereço consignado nos conhecimentos da Sony é semelhante, mas não idêntico: gal. lebai Center, 5º andar, nº 3.441.

33. Mas, verifica-se das declarações de ajuste apresentadas, fls. 4/7 e 125/129, e dos registros da SRF, fls. 209/210, que o interessado, nas tempestivas declarações de fls. 4/7, declarou-se no ano-calendário 2000, fls. 4, com ocupação de natureza capitalista, que auferia rendimentos do capital inclusive alugueis, embora não tenha declarado imóveis (cód. 7), e a Dirf de fls. 209 infonna rendimentos de R\$ 17.254,85 com R\$ 5.176,45 de CÓD 0916 - IRRFPREM.OBT EM CONCURSOS SORTEIOS; e no ano-calendário 2001, declarou-se, fls. 6, ocupação de natureza II - profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego, não se verificando nenhuma Dirf em seu nome; do mesmo modo o sobrinho Sr. Hassan Hussein lafal, titular da empresa que alegadamente remeteu milhões de dólares americanos ao exterior por meio do impugnante, declarou-se isento junto ao fisco brasileiros, tendo sido seus rendimentos anuais no total de R\$ 10.750,00 em 2000 e 2001, não declara rendimentos recebidos do exterior.

34. Evidencia-se que, paradoxalmente, tanto o litigante como o titular da empresa para a qual alega que trabalhava, movimentavam elevadas quantias no giro dos negócios da Discovery, enquanto percebiam rendimentos tributáveis na faixa de 5 a 7 salários mínimos mensais da época (salários mínimos no valor de R\$ 151,00 em 2000 e R\$ 180,00 em 2001)! Sendo verdade que o sobrinho é proprietário da empresa, e ele, mesmo sem vínculo formal, atuava como gerente financeiro, que é a sua argumentação básica, então o normal é que fossem remunerados pelo trabalho, em valores compatíveis com o porte da empresa, em caso contrário, para que correr risco, investir capital e despender tanto esforço?

35. *Conclui-se que, se de fato movimentavam a referida empresa, então, deixaram de declarar rendimentos percebidos, tributáveis, ao fisco brasileiro. (transcreve art. 2º, 18 e 55 do RIR/99).*

37. *Como claramente definido na legislação, na qualidade de residente do País, mesmo sendo estrangeiro, ao auferir rendimentos mesmo sendo no exterior, estes devem ser submetidos à tributação de acordo com a legislação brasileira.*

38. *Explicando melhor, sendo verdadeira a alegação de que os recursos remetidos provêm do faturamento de empresa sediada no Paraguai, as receitas e lucros dessa empresa são tributáveis no Paraguai, contudo, os rendimentos pagos pela empresa ao titular e aos executivos que nela trabalham, lucros distribuídos e pró-labore a pessoas que, para o Brasil, país onde residem e onde detêm visto permanente, são contribuintes do fisco brasileiro, tais rendimentos devem ser submetidos às regras da tributação do Brasil.*

39. *Se a legislação do Paraguai impõe tributos sobre tais rendimentos, isso em nada afeta a exigência no Brasil, uma vez que inexistente acordo para evitar bi-tributação entre o Paraguai e o Brasil, portanto, tais eventuais impostos não poderiam ser compensados.*

40. *É plausível a tese apresentada pelo autuado, no entanto, como já ressaltou o autuante, deveria o interessado provar cabalmente a origem de cada uma das remessas ao exterior, apresentando um dossiê contendo as faturas de compra especificando o valor (não as faturas emitidas somente para efeito de trânsito em território brasileiro) e contendo as condições de pagamento e comprovação de recebimento da referida mercadoria pela Discovery, documentos estes que são mantidos junto com a escrituração de uma empresa, mas, como respondeu à fls. 56 do Anexo I, o autuado teria recebido o dinheiro da Discovery em espécie, e as anotações contábeis da empresa, quando existentes, foram destruídas.*

41. *Apesar de o litigante ter afirmado textualmente, fls. 56, em 16/09/2005, que a documentação contábil não precisa ser guardada mais que 1 (um) ano, as cópias da legislação do Paraguai às fls. 121/124, juntada pela fiscalização evidenciam que tal obrigatoriedade, inclusive para empresas unipersonais, é de no mínimo 5 (cinco) anos; por isso, é inaceitável que uma empresa do porte da Discovery, movimentando tal volume de recursos, não tenha sua contabilidade em dia, organizada e apoiada por documentos.*

42. *Em resumo, cabe ao litigante achar nos arquivos da empresa do sobrinho os documentos contábeis que, diga-se de passagem, em sendo ele o gerente financeiro, estão sob sua própria área de responsabilidade, e provar documentalmente a origem como sendo da Discovery de cada uma das remessas que realizou, sendo que declarações, além de serem meramente declarações genéricas no sentido de que são fornecedores da Discovery, mesmo atestadas como emitidas por pessoas ou empresas reais não são documentos que comprovam as operações questionadas em si.*

43. *E uma vez provados documentalmente os fatos, ficará pairando no ar a pergunta sobre os reais rendimentos tributáveis auferidos pelo*

autuado e pelo titular da empresa, ambos residentes no Brasil e que se declararam isentos do IRPF.

44. Em resumo, há prova documental de que o autuado efetuou remessas de elevados valores para beneficiários terceiros além de outros dispêndios, sendo que as provas que apresentou relativamente à origem desses recursos, não o comprovaram cabalmente.

45. Por isso, esta autuação foi efetuada com base em sinal exterior de riqueza, caracterizado pela realização de dispêndio em montante superior à renda disponível do contribuinte, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, que assim dispõem:

"Art. 6. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, fôr-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1 O) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte. "

46. O sinal exterior de riqueza, conceituado no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.021, de 1990, consiste na realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte e não se limita somente à aquisição de automóveis, imóveis ou outros bens, podendo ser caracterizado também por uma remessa de valor, como no presente caso, sem rendimentos declarados que a viabilizem.

47. No caso em exame, ficou constatado que o interessado efetuou remessa de numerário, conforme comprovantes de fls. 39/53, que o litigante contestou; no entanto, como já comentado, não logrou afastar a evidência.

48. Por outro lado, nas declarações de ajuste anuais correspondentes aos anos-calendários 2000 e 2001 fiscalizados, declarou apenas pequeno montante de seus rendimentos tributáveis e que foram considerados no demonstrativo de fls. 139/140.

49. Desta forma, foi tributado como omissão de rendimentos o valor do dispêndio, sinal exterior de riqueza, que excedeu os rendimentos disponíveis declarados, e outras fontes de recursos identificadas pela fiscalização, em conformidade com a legislação apontada.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2006 (fls. 228), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 11/04/2006, o recurso de fls. 231/240 onde aprecia a decisão recorrida, item por item, e contesta algumas das afirmações constantes do seu voto condutor.

Diz que a decisão recorrida está equivocada quando afirma que o Recorrente utilizou a empresa Beacon Hill Service Corporantio – BHSC; que não deu essa informação;

que todas as remessas foram realizadas através da instituição financeira Tupy Câmbios S/A, estabelecida em Ciudad Del Leste; que desconhece por completo essa empresa Beacon Hill e nunca realizou qualquer tipo de operação financeira com essa instituição.

Afirma que anexa ao recurso documentos necessários para comprovar que os recursos transferidos para Ciudad Del Leste são advindos de operações comerciais legais da empresa unipersonal Discovery Trading Import. Export e tiveram como destino o pagamento de obrigações perante seus fornecedores. Diz que não apresentou essa documentação antes porque dependia de terceiros para tanto.

Assevera que a decisão recorrida reconhece sua ligação com a empresa Discovery Trading Import. Export e rebate questionamentos sobre a falta de relação entre as remessas de recursos e os pagamentos de faturas de empresas no exterior. Reafirma que *“muito embora esta documentação não correlacione as remessas com a quitação de obrigações junto a essas empresas, isto não quer dizer que elas não sejam fornecedores da Discovery Trading Import. Export.”*; Diz que todas declararam isso e que os pagamentos não foram comprovados por falta de tempo.

Queixa-se do fato de a decisão recorrida não ter acolhido como prova do pagamento feito à empresa Mira Enterprises, conforme declaração dessa empresa. Anota que se trata de um documento oficial, reconhecido pelo Consulado. No mesmo sentido, repete afirmações feitas anteriormente quanto à dificuldade em produzir determinadas provas documentais.

Admite a existência de possíveis incorreções, mas nega peremptoriamente que os recursos enviados ao exterior sejam rendimentos seus ou do Dr. Hassan Hussein Jafal; reafirma que tais recursos pertencem à empresa Discovery Trading.

Rebate considerações sobre a legislação tributária paraguaia, mormente quanto à exigência de tempo para a guarda de documentos; diz que não é cabível esse tipo de questionamento a respeito da legislação de um outro país e, na seqüência, transcreve dispositivo da legislação daquele país.

Por fim tece considerações sobre as conclusões da decisão recorrida a respeito do ônus da prova e arremata relacionando as provas que apresenta acostadas ao recurso voluntário (tais documentos constituem os anexos III e IV deste processo).

Em 27/04/2006 o Recorrente apresentou razões complementares ao Recurso Voluntário apenas para solicitar a apensação ao processo de declarações dos fornecedores National Eletronics, Inc. e New Age Eletronic.

Diligência

O processo foi incluído na pauta da sessão desta Quarta Câmara do dia 19/10/2006, que decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora examinasse documentos apresentados pelo Recorrente e verificasse, à vista desses documentos, se os recursos remetidos a terceiros tiveram origem na empresa Discovery e se as remessas tiveram como destinação fornecedores de mercadorias adquiridas pela referida empresa.

Cumpriu-se a diligência, tendo a autoridade que realizou o procedimento concluído no sentido de que “os documentos apresentados à Fiscalização não se prestam a comprovar a alegação do Contribuinte...”

Reproduzo, por ser esclarecedor, o seguinte trecho do relatório fiscal:

Preliminarmente, não foi apresentado nenhum documento que sustente os registros contábeis no livro diário da empresa Discovery Trading Import Export.

E mesmo que se aceitasse esse livro contábil desacompanhado de quaisquer documentos que sustente seus lançamentos, ele seria imprestável como prova, pois sua escrituração, bem como os documentos fiscais trazidos pelo Contribuinte, estão em contradição com as operações bancárias do próprio proprietário da empresa Discovery e também com a Declaração Fiscal dessa empresa feita ao Fisco Paraguai, a saber:

a) No extrato bancário (fls. 118 do anexo nº 5) do proprietário dessa empresa paraguaia – Sr. Hassan Hussein Jaffal – assinala que no dia 24/01/2000 ocorreu uma renovação de uma aplicação financeira – depósito a prazo (Time Depoist – TD). Houve um crédito representado pela devolução de um capital aplicado (TD – Clising) de US\$ 1.036.606,16 acrescidos de juros (TD – Int. Payment) de US\$ 49.508,59. Nesse mesmo dia ocorreu um débito que indica a renovação dessa aplicação financeira, sendo investidos a soma desses dois montantes, ou seja, US\$ 1.086.114,75 (TD – Renewal). Esses valores convertidos para guaranis, conforme aponta sua própria tabela de conversão de dólar para guaranis, seriam respectivamente G\$ 3.493.362.759, G\$ 166.843.948 e G\$ 3.660.206.780,00 (fls. 201 do anexo VI). Esses fatos foram escriturados no livro Diário de forma totalmente distorcidas pois os resgates dessas aplicações financeiras foram escrituradas como um depósito bancário feito através da conta caixa, e o valor reaplicado nesse investimento financeiro foi registrado, nesse livro contábil, como uma aquisição de mercadorias (fls. 58 – anexo 5).

b) Isso ocorreu novamente em 24/01/2001, o extrato bancário (fls. 159 do anexo nº 5) demonstra que houve um crédito representado pela devolução de um capital aplicado de US\$ 384.114,75 (TD – Closingt) acrescido de um juro de US\$ 61.147,49 (TD – Payment). Esses valores convertidos para guaranis, conforme aponta sua própria tabela de conversão de dólar para guarani, seriam respectivamente G\$ 1.365.527.936 e G\$ 217.379.327 (fls. 219 anexo VI). Essas operações foram escrituradas, nesse livro diário, como depósito bancário feito pela empresa, através do seu caixa (fls. 105 do anexo V).

c) Na Declaração do Imposto de Renda da empresa Discovery Import Export feita ao Fisco Paraguai, no ano-calendário de 2000, onde consta o ‘total de importações, excluídas as correspondentes a bens do ativo fixo’ o valor em Guarani de 2.080.396.291 (fls. 39 do anexo V), esse valor dividido por 3.370 (o menor valor da cotação que o contribuinte utilizou para conversão do dólar para o guarani, fls. 210 do anexo VI) chega-se ao total em dólar de US\$ 617.328,27. Nesse mesmo ano-calendário, o contribuinte alega que enviou recursos financeiros na ordem de US\$ 8.942.028,00, sendo US\$ 4.381.328,00

remitidos para as pessoas jurídicas e US\$ 4.560.700,00 enviado para o Sr. Abbas Hussein Jaffal, o qual possui uma conta-corrente em conjunto com o proprietário da Discovery – Sr. Hassan Hussein Jafal, valores que, segundo as alegações do Contribuinte, teriam sido utilizados para aquisição de mercadorias dos supostos fornecedores estrangeiros (Estados Unidos e Panamá). Pela simples confrontação de valores, o total das importações declaradas ao Fisco paraguaio é aproximadamente 14 vezes menor que o valor das remessas dos recursos financeiros, efetuados pelo fiscalizado, a pessoas jurídicas e ao Sr. Abbas Hussein Jafal, e que teriam sido, de acordo com suas próprias alegações, na aquisição de mercadorias importadas pela Discovery. Ademais, não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse que as mercadorias importadas nos Estados Unidos e do Paraná adentraram regularmente no território paraguaio, o que seria comprovado pelos documentos de despacho de importação solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 58/2007.

d) Essa divergência na Declaração ao Fisco paraguaio fica ainda maior quando se compara aos valores escriturados no livro diário. Tendo por base somente a soma dos valores lançados nas saídas nas saídas das mercadorias desembaraçadas no recinto alfandegado no Paraguai, chega-se ao montante em Guarani de 50.434.069.146 (conforme tabela fls. 294 a 296). Esse valor não escriturado no livro diário é aproximadamente a 24 vezes maior do que declarado às autoridades paraguayas. Convém ressaltar ainda que a técnica utilizada para efetuar os registros contábeis de compras de mercadorias dos fornecedores estrangeiros está muito distante da realidade dos acontecimentos, pois no mesmo dia ocorrem simultaneamente os lançamentos de compras (mercadorias em aduanas A mercadorias em trânsito) e a respectiva saída da mercadoria do estabelecimento aduaneiro (Mercadorias A mercadorias em aduana) (a exemplo da fls. 55 do anexo 5). Em outros termos, toda a circulação das mercadorias estrangeiras da sua aquisição dos fornecedores dos Estados Unidos e do Paraná a saída do recinto aduaneiro num mesmo dia, isso é impossível.

Já no ano-calendário de 2001, foram lançados nas saídas das mercadorias desembarcadas no recinto alfandegado paraguaio o valor em guarani 6.347.659.809 conforme tabela fls. 297), no entanto, foi declarado ao Fisco paraguaio o valor em guarani de 3.172.784.488 (fls. 43 do anexo 5), esse valor é aproximadamente metade do que foi devidamente escriturado no livro diário da empresa Discovery.”

Cientificado do Relatório Fiscal, o Contribuinte apresentou a manifestação de fls. 304/338 no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação e contesta, expressamente, item por item, as afirmações constantes do Relatório, sendo interessante reproduzir o seguinte trecho, onde o recorrente rebate as constatações da análise documental feita no relatório fiscal:

Em continuação a suas considerações a autoridade fiscal relata que não apresentei nenhum documento que sustentasse aos registros contábeis constantes do Livro Diário da empresa estrangeira unipersonal Discovery Trading Impor. Export.

Nobres Conselheiros, não sei quais critérios técnicos e contábeis foram adotados pela fiscalização para não se dar conta de que todos os valores questionados pela Fazenda estão registrados na contabilidade da empresa estrangeira unipersonal Discovery Trading Import. Export.

No entanto essa desastrosa conclusão pífia do nobre auditor fiscal cairá por terra quando eu pensar ao processo os documentos que deram origem a esses lançamentos contábeis.

Na seqüência a autoridade fiscal de forma insana declara que mesmo que aceitasse o Livro Diário sem a documentação suporte, esta seria imprestável como prova porque os documentos que apresentei estão em contradição com as operações bancárias como também com a Declaração fiscal entregue no País sede da empresa.

Nesse momento reservo-me o direito de mencionar que as conclusões infundadas do nobre fiscal, não passam de devaneios técnicos de análise contábil.

Primeiro porque tais observações de nada contribuem para as comprovações dos fatos, uma vez que nada tenho haver (sic) com as remessas, saindo completamente do foco principal. E em segundo por levantar suspeitas no mínimo de má-fé, ao sugerir maldosamente equívocos na escrituração contábil de uma organização internacional.

A esse respeito nada tenho a expressar, pois, como disse, essas argumentações proferidas pela fiscalização não dizem respeito ao auto de infração.

Relativamente à Declaração Jurada dos anos de 2000 e 2001, a fiscalização observa que existem divergências entre os valores informados nas aludidas declarações com valores registrados contabilmente.

Essas afirmações levantadas pela autoridade fiscal estão demonstradas no informe encaminhado ao fisco do País sede da empresa estrangeira.

No campo destinado as informações relativas as importações estas declarado os montantes de G\$ 2.080.396.291 para o ano de 2000 e G\$ 3.172.784.809 para o ano de 2001.

No entanto os valores constantes do Balanço Patrimonial desse mesmo período as importações representam os montantes de G\$ 54.434.069.146 para 2000 e G\$ 6.347.659.809, para 2001.

Nesse ponto a fiscalização está coberta de razão. A Declaração Jurada de 2000 e 2001 anexadas ao processo foram equivocadamente anexadas ao processo, pois elas não respaldam o total das importações ocorridas nos anos de 2000 e 2001, por estarem preenchidas de forma errônea.

Informo que as informações contidas nesse informativo fiscal que apresentei foram retificadas sete dias depois.

É por isso que apenso neste momento a Declaração Jurada retificadora dos anos de 2000 e 2001.

Dando seqüência ao estudo, o auditor fiscal retoma o tema relacionado as remessas das pessoas físicas, afirmando que não apresentei documentação que dê suporte e discorrendo por idéias pessoais que não condizem com a realidade dos fatos.

Conforme já informei nesta presente manifestação, em breve anexarei documentos relativos a essas importações que esclarecerão os fatos ocorridos.

Acrescenta argüições de nulidade do lançamento por utilização indevida de informações bancárias, sem a devida ordem judicial e por violação ao devido processo legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Inicialmente, quanto às preliminares de nulidade por quebra do sigilo bancário e por inobservância do devido processo legal, argüidas em resposta ao relatório de diligência. Como essas preliminares não foram argüidas na impugnação ou no recurso, trata-se de matéria preclusa.

Por outro lado, embora se tratem de matérias de ordem pública e, portanto, poderiam ser conhecidas de ofício pelo Colegiado, não vislumbro nos autos nada que corrobore as alegações do Contribuinte quanto aos apontados vícios e, portanto, que recomende o exame dessas questões.

Deixo de conhecer dessas argüições de nulidade, portanto, por se tratar de matérias alcançadas pela preclusão.

Quanto ao mérito, conforme se colhe do relatório, toda a questão gira em torno de remessas de recursos feitas pelo Recorrente para diversos beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, no exterior. O Contribuinte não nega que tenha feito as remessas de grande parte dos recursos. Alega apenas desconhecer alguns dos beneficiários e aduz, a respeito dessas remessas que a casa de câmbio poderia ter utilizado indevidamente seu nome para esse fim. Quanto às demais, aduz que os recursos pertenceriam à empresa unipersonal, sediada no Paraguai, Discovery Trading Import Export e que se destinavam a pagar fornecedores da referida empresa.

Quanto aos recursos cuja remessa o Contribuinte negar ter feito, a alegação de que seu nome foi utilizado indevidamente pela casa de câmbio não pode ser acolhida sem qualquer outro elemento de prova que a corrobore. Se como afirma o Recorrente, a casa de câmbio fez remessas informando que essas se deram por ordem sua, deveria este, no mínimo, ter questionado a instituição financeira a esse respeito.

Por outro lado, diante de tantas remessas feitas por ordem do Recorrente, não há como se admitir que apenas essas foram feitas indevidamente, ainda mais quando o próprio Contribuinte, que em certo momento disse desconhecer alguns dos beneficiários, posteriormente admitiu conhecê-los, sem no entanto apresentar qualquer justificativa para a remessa.

Concluo, assim, que os documentos acostados aos autos comprovam que as remessas em questão foram feitas pelo Contribuinte.

Quanto às demais remessas, o cerne da questão gira em torno da vinculação ou não das operações de câmbio às atividades da empresa Discovery, a quem o Recorrente diz pertencerem os recursos.

Na sua impugnação o Contribuinte afirma que a empresa Discovery, embora seja o equivalente à empresa individual no Brasil, e esteja constituída em nome de Hassan Hussein Jafal, é um negócio de família do qual participa o próprio Recorrente. É o que se extrai do seguinte trecho de sua impugnação:

“Com a minha família não foi diferente. Desde 1991, atuamos no comércio de produtos importados em Ciudad Del Leste – PY. Na data de 25 de outubro de 1999, constituímos a empresa unipersonal Discovery Trading Import Export em nome do meu sobrinho Hassan Hussei Jafal.

Os motivos por optarmos por uma empresa unipersonal (equivalente no Brasil a uma empresa individual) e não uma sociedade, foram estritamente razões de foro íntimo. Além do que, não há nenhum impedimento legal no Paraguai que inviabilizasse a decisão tomada por nós.

À frente deste empreendimento estavam a minha pessoa e meus dois sobrinhos: Hassan Hussein Jafal e Abbas Hussein Jafal.

Eu, conforme já relatei anteriormente desempenhava funções ligadas à área administrativa financeira (pagamento de fornecedores, recebimento de clientes, depósitos em bancos, transferências para o exterior, etc)

O Sr. Hassan Hussein Jafal cuidava das vendas no mercado local de Ciudad Del Leste – PY. Por sermos uma empresa importadora, ficava ele incumbido da comercialização desses produtos que comprávamos no exterior.

Na outra ponta, mais especificamente no exterior, tínhamos o meu outro sobrinho na pessoa do Sr. Abbas Hussein Jafal o qual responde pelas negociações comerciais com os nossos fornecedores no exterior.

Ora, como se vê, a Discovery, embora formalmente fosse uma empresa individual, em nome de Hassan Hussein, segundo o relato do próprio Recorrente, é uma sociedade de fato da qual participa o ora Recorrente que, assim, não seria um mero preposto, como sugere em algumas passagens de sua defesa.

Por outro lado, os recursos remetidos ao exterior, embora alegadamente feitos para pagar fornecedores da Discovery, o foram em nome individual do ora Recorrente. Como prova de que, apesar disso, os recursos pertenceriam à Discovery, o Contribuinte apresenta declarações dos ditos fornecedores de que vendia produtos para a Discovery, entretanto, não logrou comprovar a vinculação direta das remessas de recursos com faturas emitidas por esses fornecedores e nem estas com importações regularmente realizadas, comprovadas com documentos hábeis e idôneos, tais como fatura e registros de desembaraço aduaneiro.

O que se tem, portanto, a se tomar, por hipótese, como verdadeiras as alegações do Recorrente de que as remessas de recursos se destinavam a pagamentos de fornecedores, é que o alegado negócio de importação se processava de maneira informal, à margem de qualquer registro ou controle fiscal ou contábil regular; de que se destinavam a uma sociedade de fato e não à empresa Discovery.

A questão a ser respondida é se a simples demonstração da existência de um negócio de importação e da coincidência entre alguns fornecedores dessa empresa com os beneficiários das remessas é suficiente para comprovar a origem e a destinação dos recursos de que se trata neste processo.

Penso que não. Operações comerciais e financeiras, mormente envolvendo importação de mercadorias e operações de câmbio, obedecem a determinados procedimentos que geram documentos comprobatórios dessas operações, sendo esses e apenas esses documentos os elementos hábeis a fazer prova perante terceiros de tais operações.

Embora seja plausível que, de fato, o Contribuinte tenha feito tais remessas para pagamento de fornecedores de mercadorias, o certo é que o Contribuinte não comprovou que essas mercadorias se destinavam efetivamente e formalmente à empresa e que os recursos para pagamento saíram das disponibilidades da empresa; que as importações e os pagamentos integraram as operações formais da empresa. Portanto, admitindo-se, apenas para argumentar, que as remessas se destinavam a pagamento de fornecedores, não se pode dizer, por falta de provas, que se trata de pagamentos a fornecedores da empresa.

Ao Contribuinte foram dadas diversas oportunidades, durante a ação fiscal e na fase do contencioso, inclusive quando da diligência determinada por este Colegiado, de apresentar provas de que os recursos enviados pertenciam à empresa Discovery e de que se destinavam a pagamentos de fornecedores da dita empresa. Contudo, o que o Contribuinte trouxe aos autos foram apenas elementos que indicam a existência da empresa e que esta atua na área de importação, tendo como alguns de seus fornecedores os beneficiários das remessas. Isso, entretanto, não comprova eu os recursos pertenciam à Discovery, mormente quando o próprio Recorrente traz elementos que indicam que a referida empresa existia apenas para dar uma aparência formal a um negócio.

Mesmo os livros contábeis apresentados pelo Contribuinte não estão acompanhados de documentos que dêem lastro aos registros ali anotados, não se prestando, portanto, por si só, como prova a favor do Contribuinte.

Anote-se que, embora o Recorrente afirme na impugnação que o negócio de importação lhe pertence, juntamente com seus sobrinhos, nas suas declarações de rendimentos não há nenhuma indicação da existência desse patrimônio que, vale ressaltar, envolve milhões de dólares, quando o patrimônio declarado pelo Contribuinte em 2002 é de apenas R\$ 54.325,00 (fls. 06); da mesma forma, não há qualquer indicação nas declarações de rendimentos de rendimentos decorrentes dessa atividade, tendo sido declarado no ano de 2002, rendimentos no montante de R\$ 13.285,00.

Diante desses fatos e na ausência de provas da procedência dos recursos enviados, por ordem do Contribuinte, para beneficiários no exterior, penso ser legítima a conclusão de que tais recursos lhe pertenciam, e que foram adquiridos nos exercícios em que feitas essas remessas.

Trata-se de evidentes sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela propriedade de moedas estrangeiras, incompatíveis com os rendimentos declarados pelo Contribuinte, o que autoriza ao Fisco arbitrar os rendimentos com base na renda presumida, nos termos do art. 6º e §§ da Lei nº 8.021, de 1990.

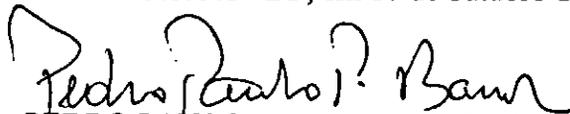


Não tenho reparos, portanto, a fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA